

18/02/2015 PRAZO

PL:	283	14
FL:	37	

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 283/2014
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras com 2.212,00m², constituída do Lote nº 13, da Gleba Jacutinga, da sede do Município de Londrina, sem benfeitorias, e autoriza sua doação à empresa HERTZ POWER ELETROMECÂNICA LTDA., destinada à transferência e expansão de uma indústria de comércio atacadista de máquinas e equipamentos, e dá outras providências.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

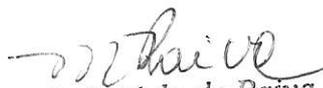
Esta Assessoria emite **parecer prévio** à matéria indicando que seja solicitado à Codel o documento de desistência do imóvel assinado pela empresa cuja alienação está sendo revogada (Lei nº 10.384/2007 - A. C. DOIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.), em atendimento à seguinte disposição da Lei 5.669/93:

“Art. 17. ...

§ 1º Em havendo a revogação de lei cujo objeto tenha sido a concessão de direito real de uso ou a doação de imóvel nos termos desta lei, deverá ser anexado ao projeto de lei o relatório de inspeção feito pela Codel e o relatório anual apresentado pelas empresas conforme previsto no art. 33 desta lei ou o documento de desistência do imóvel assinado pela empresa cuja alienação está sendo revogada.”

Indicamos ainda que a Codel informe se o número de empregos a serem criados serão 25 (conforme consta na justificativa de interesse público) ou 45 (conforme consta na ata da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina).

Após o que, retorne-se o projeto a esta Assessoria para a emissão de parecer definitivo.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

Londrina, 10 de fevereiro de 2015.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 283/2014 **RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras com 2.212,00m², constituída do Lote nº 13, da Gleba Jacutinga, da sede do Município de Londrina, sem benfeitorias, e autoriza sua doação à empresa HERTZ POWER ELETROMECÂNICA LTDA., destinada à transferência e expansão de uma indústria de comércio atacadista de máquinas e equipamentos, e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. nº 1193/2014-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“Com o presente Projeto de Lei o Executivo pretende desafetar de uso comum do povo e/ou especial e efetuar a doação à empresa HERTZ POWER ELTROMECÂNICA LTDA, da área de terras contendo 2.212,00 m², do Lote nº13, do Parque Industrial Germano Balan, da Gleba Jacutinga sede do Município, de Londrina, sem benfeitorias, conforme matrícula nº63.460 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, avaliada através do Laudo nº 044/2014, datado de 12 de maio de 2014, por R\$ 745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil e reais). .

Beneficiária: *A empresa HERTZ POWER ELETROMECÂNICA LTDA, está localizada na Avenida Brasília nº1702, nesta cidade, (CNPJ nº85.051.332/0001-58) e tem como ramo de atividade o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças.*

Projeto de Ocupação: *No imóvel proposto para doação, empresa pretende transferir e ampliar suas instalações, o projeto prevê a construção de 1.200,00m², além de áreas para estacionamento, circulação e pátio, com início em 30 (trinta) dias e término em 10 (dez) meses, contados da data a partir da data da publicação da lei. Serão investidos cerca de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil de reais), entre obras civis, com recursos próprios e de terceiros.*

A empresa HERTZ POWER EELTROMECÂNICA deverá gerar 25 (vinte e cinco) novos empregos. A previsão de faturamento anual com a expansão das atividades é de aproximadamente de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Parecer da Comissão: O processo com a documentação da empresa pretendente foi devidamente analisado quanto à sua viabilidade pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, em reunião realizada no dia 11 de junho de 2014. Sendo recomendado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, gestor da política de desenvolvimento industrial do Município, por ser um empreendimento de suma importância para a economia londrinense.

Do instrumento de doação deverão constar cláusulas que garantam a reversão do imóvel ao domínio do Município, caso a empresa não seja efetivamente implantada.

Portanto, Senhor Presidente e Nobres Edis, diante da importância do projeto, estamos à disposição para quaisquer informações adicionais ou troca de ideias, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado, para que possamos proporcionar mais empregos e gerar rendas e impostos para Londrina.”

O projeto prevê ainda a revogação da Lei nº 10.384, de 17 de dezembro de 2007, que doou a mesma área de terras à empresa A. C. DOIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Foram anexadoa ao projeto, dentre outras, cópia dos seguintes documentos:

- a) justificativa do interesse público apresentada pela CODEL (**cópia anexa a este parecer**);
- b) ata da 2ª reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 11 de junho de 2014, aprovando a doação;
- c) registro geral do imóvel em questão;
- d) laudo de avaliação nº 44/2014 estimando em R\$745.000,00 o valor da área em questão; e
- e) Orientação 1443/2014 e da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM.

Esta Assessoria emitiu **parecer prévio** à matéria indicando que fosse solicitado à Codel o documento de desistência do imóvel assinado pela empresa cuja alienação está sendo revogada (Lei nº 10.384/2007 - A. C. DOIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.), em atendimento à seguinte disposição da Lei 5.669/93:

“Art. 17. ...

§ 1º Em havendo a revogação de lei cujo objeto tenha sido a concessão de direito real de uso ou a doação de imóvel nos termos desta lei, deverá ser anexado ao projeto de lei o relatório de inspeção feito pela Codel e o relatório anual apresentado pelas empresas conforme previsto no art. 33 desta lei ou o documento de desistência do imóvel assinado pela empresa cuja alienação está sendo revogada.”

Indicamos ainda que a Codel informe se o número de empregos a serem criados serão 25 (conforme consta na justificativa de interesse público) ou 45 (conforme consta na ata da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina).¹

O parecer prévio foi derrubado uma vez que foram anexados ao projeto documentos encaminhados pela Codel.

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto no art. 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

2. **No que se refere à doação**, cumpre-nos registrar que, nada obstante seja legal essa forma de alienação de terrenos a particulares [desde que existente interesse público], é prática não recomendada pelo Tribunal de Contas do Paraná, dada a possibilidade de especulação imobiliária pelo donatário, e também em face da dificuldade da retomada do bem, quando não observada a finalidade.

Daí porque entende esta Assessoria, em pensamento que é acompanhado pelo TC-PR, que o modo de alienação que mais atende ao interesse público, sem deixar de dar a segurança necessária à empresa interessada, é a concessão de direito real de uso, definida no artigo 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 (que dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo), *verbis*:

¹Houve um equívoco desta Assessoria quanto a este questionamento uma vez que a ata da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina prevê que o número de empregos a serem criados serão 25.

"Art. 7º. É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social."

Este entendimento, como dissemos, é seguido pelo Tribunal de Contas do Estado. Veja-se, como ilustração, a resolução nº 4.195/95, que trata de caso idêntico:

"Consulta. Doação de imóvel, bem como concessão de outras vantagens a indústria que pretende instalar-se no Município. Impossibilidade de acordo com a Lei 8.666/93, em seu art. 17, I, b. A forma indicada para o caso é a concessão de direito real de uso, desde que atendidos os pressupostos legais exigíveis e configurado o interesse público."

Na mesma linha, preferindo a concessão de direito real de uso a doação, podemos citar ainda as Resoluções nº 7.492/94, Município de Cianorte; Resolução nº 2.863, Município de Santa Fé; Resolução nº 1.790/98, Município de Matelândia, de onde extraímos, finalmente, o seguinte trecho do parecer 325/97, da Diretoria de Contas Municipais:

"(...) a orientação deste colegiado inclina-se por recomendar, alternativamente, a utilização, mais proveitosa e menos onerosa, do instituto da concessão de direito real de uso, que melhor atende ao interesse público e, não raro, impede que o patrimônio público se preste, nas mãos do particular, a especulação imobiliária."

Por fim, veja-se a Súmula nº 1 – Acórdão nº 1865/06, do referido Tribunal:

"Preferência pela utilização da concessão de direito real de uso, em substituição à maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no Art. 17, Inciso I, alínea "F" da Lei nº 8666/93. Caso o bem não seja utilizado para fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

Veja-se ainda o entendimento dos promotores Leila Voltarelli e Renato de Lima Castro, da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, esposado no jornal Folha de Londrina em março de 2007, em resposta à pergunta: o MP é contra a doação de imóveis a indústrias?



Leila – No Direito Público, a indisponibilidade do bem público é um princípio fundamental, que todo administrador está obrigado a cumprir. Este princípio vincula o bem público a satisfazer interesses públicos (genéricos do cidadão), e não interesses individuais de empresários. O Município deve sempre priorizar a concessão de direito real de uso ao empresário, resguardando a propriedade do bem à coletividade.

Castro – Para fundamentar um projeto de lei, o poder público não pode justificar que optou em doar o imóvel de propriedade do Município, em vez de conceder o simples direito real de uso, porque o empresário alega que precisa obter empréstimos junto ao BNDES. Isso viola a Lei de Desenvolvimento Industrial de Londrina, que exige a comprovação da viabilidade econômica-financeira do empreendimento. O custo do empreendimento deve ser arcado pelo empresário e não pelo poder público.”

Em face do exposto, é recomendável que a alienação se dê mediante concessão de direito real de uso.

Quando dissermos que “é recomendável”, não quer dizer que é obrigatório. Dadas as circunstâncias de cada caso, se for inviável a concessão de direito real de uso, poderá haver a doação, sem que com isso se cometa qualquer ilegalidade.

3. No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

4. No que concerne à iniciativa da matéria, relativamente à doação, prescreve o artigo 77, § 2º, da Lei Orgânica que “*cabe ao prefeito a administração dos bens municipais*”. No mesmo sentido é o artigo 49, inciso XXII, que estabelece como competência **privativa** do Prefeito a alienação de bens imóveis mediante prévia e expressa autorização legislativa.

5. Aplica-se à matéria ainda a seguinte disposição da nossa Lei Orgânica:

“Art. 78. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá as normas gerais de licitação, instituídas por lei federal.”



6. Em conformidade com o art. 101 do Código Civil brasileiro, os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. Consideram-se bens dominicais aqueles que não estão destinados nem a uma finalidade comum e nem a uma especial.

7. **Sobre a possibilidade de alienação de bem público sem licitação**, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao dispensar o procedimento licitatório no caso de doação **com encargo**, desde que haja um interesse público devidamente justificado (§ 4º do art. 17).

Entendemos que não se aplica à hipótese o disposto no art. 17, I, b da referida LL, uma vez que este inciso trata de doação pura e simples. A doação com encargo está tratada no § 4º do mesmo art. 17.

8. Faz-se necessária também a desafetação do imóvel — requisito essencial para alienação de bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial.

9. Requisito óbvio e essencial é que se comprove a propriedade dos imóveis, o que se faz por meio do registro geral (art. 1245 do Código Civil).

10. **A Lei nº 5.669/93, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município, prevê ainda que:**

"Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

...

Art. 17. Os terrenos pertencentes ao Município ou à CODEL - Companhia de Desenvolvimento de Londrina - ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa, ..., após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 1º Em havendo a revogação de lei cujo objeto tenha sido a concessão de direito real de uso ou a doação de imóvel nos termos desta lei, deverá ser anexado ao projeto de lei o relatório de inspeção feito pela Codel e o relatório anual apresentado pelas empresas conforme previsto no art. 33 desta lei ou o documento de desistência do imóvel assinado pela empresa cuja alienação está sendo revogada."

...

Art. 18. Constarão obrigatoriamente na lei e no contrato de alienação e concessão de estímulos e benefícios, observada a peculiaridade de cada caso:



I – disposição que vincule o imóvel à finalidade industrial;

...

III – prazo para início e término da construção e funcionamento da empresa; e

IV – número mínimo de empregos que serão criados.

...

*Art. 23. A alienação dos lotes dependerá sempre de **prévia avaliação**, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.*

...

Art. 41-B. As empresas que receberem incentivos tributários, doação, concessão ou permissão de terrenos do Município ou o pagamento do seu aluguel ficam obrigadas a preencher, no mínimo, dez por cento do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos.

...

§ 3º As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a doação, a concessão ou a permissão do terreno ou o pagamento do aluguel.” (grifamos)

11. A Lei nº 9.284/2003, que estabelece normas para as doações, concessões de direito real de uso e as permissões de uso de imóveis do Município preconiza ainda o que segue:

“Art. 3º As empresas somente poderão ser beneficiárias de doações, concessões de direito real de uso ou permissões de uso de imóveis do Município se:

I – atenderem ao disposto na Lei Municipal nº 5.669, de 28 de dezembro de 1993;

II – obedecerem às normas de equilíbrio ambiental e às relativas à segurança e à medicina do trabalho; e

III – comprovarem a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso.”

12. No tocante ao apontamento feito pela PGM, relativamente à constituição de hipoteca de segundo grau, entendemos que, apesar de a Lei Federal nº 8.666/93 exigi-la (art. 17, § 5º²), ela não deve constar no projeto. Ocorre que esta

²“Art. 17. ...

...

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por

Assessoria já inseriu cláusula nesse sentido em projeto de doação³ e este foi vetado pelo Prefeito, com base em parecer exarado pela CODEL com o seguinte teor (pl 243/2008, que deu origem à Lei nº):

“Este dispositivo torna-se inócuo, considerando que a hipoteca em segundo grau, privilegia o ônus gravado pelo financiamento concedido, relegando ao segundo plano as prerrogativas legais concedidas ao Município ou à CODEL através das Leis Municipais 5.669/1993 e 9.284/2003.

As prerrogativas que o Município de Londrina e a CODEL possuem em relação à reversão de imóveis doados são decorrentes de lei, a citar as Leis Municipais 5.669/1993 e 9.284/2003. São normas de ordem pública e de aplicação imediata, sendo inócua e mesmo desnecessária, a materialização de tais prerrogativas em forma de hipoteca de segundo grau.

A anuência da municipalidade em relação à hipoteca junto às Instituições Financeiras, não retira o direito de reversão do imóvel e suas benfeitorias em caso de descumprimento das obrigações impostas pelas Leis Municipais 5.669/1993 e 9.284/2003. Estes encargos, inclusive, são gravados anteriormente a qualquer hipoteca a ser realizada junto a uma Instituição Financeira pela empresa donatária.

Aprovar o dispositivo como posto, privilegia o credor hipotecário em primeiro grau, relegando as prerrogativas legais de reversão, ao segundo grau pretendido pelo dispositivo. Da forma como determina o dispositivo vetado, para a efetivação da reversão do imóvel por descumprimento legal, a municipalidade teria que adimplir, primeiramente, as obrigações assumidas pela donatária junto ao credor hipotecário, o que torna inviável a sua disposição.

Conclui-se, que estas prerrogativas são decorrentes de normas de ordem pública e de imediata aplicabilidade, não necessitando seja materializada na forma de hipoteca de segundo grau”.

Na ocasião, esta Assessoria entendeu que o veto deveria ser mantido pelos seguintes fundamentos:

hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

³ “ Fica o donatária obrigado a garantir hipoteca em segundo grau a favor do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL, conforme prevê o § 5º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”



“... analisando a questão sob o prisma colocado pela Codel, temos que concordar com o seu parecer, uma vez que o direito de reversão, por ser gravado anteriormente à hipoteca, tem prevalência sobre esta.

O parágrafo único proposto não relega a segundo plano as prerrogativas legais concedidas ao Município ou à Codel por meio das leis municipais nº 5.669/93 e 9.284/2003 mas, conforme afirmado pela Codel, a materialização de tais prerrogativas em forma de hipoteca de segundo grau é inócua e mesmo desnecessária. Entrementes, por ser inócua e desnecessária não tem o alcance que a Codel lhe deu quando afirmou:

“Aprovar o dispositivo como posto, privilegia o credor hipotecário em primeiro grau, relegando as prerrogativas legais de reversão, ao segundo grau pretendido pelo dispositivo. Da forma como determina o dispositivo vetado, para a efetivação da reversão do imóvel por descumprimento legal, a municipalidade teria que adimplir, primeiramente, as obrigações assumidas pela donatária junto ao credor hipotecário, o que torna inviável a sua disposição.”

Na prática, com o dispositivo vetado ou em ele, o que ocorrerá é o seguinte: havendo inadimplemento da empresa perante a instituição financeira, o imóvel será penhorado, mas o arrematante terá que dar ao bem finalidade industrial e cumprir todas as exigências e prescrições das leis nºs 5.669/93 e 9.284/2003 (inclusive quanto ao número de empregos a serem gerados, entendemos) – ver acórdão anexo a este parecer, oriundo do TJMG.”

Desta forma, concluímos que não deva ser inserida cláusula para garantir hipoteca em segundo grau em favor do doador, conforme orientou as PGM.

13. Da análise dos requisitos supracitados constatamos que foram preenchidos os referentes:

- a) à competência para a propositura da matéria;
- b) à competência para a iniciativa da matéria;
- c) ao art. 101 do CC;
- d) ao § 4º do art. 17 da LL;
- e) à desafetação dos imóveis;
- f) à propriedade dos imóveis;
- g) às disposições pertinentes da referida Lei nº 5.669/93;
- h) à disposição do inciso I do art. 3º da referida Lei nº 9.284/03.

Relativamente ao inciso II, não faremos uma análise conclusiva, uma vez que a lei 9.284/2003 não estabeleceu quais documentos seriam aptos para comprovar a obediência às normas de equilíbrio



ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho. **Relativamente ao inciso III**, consta no processo legislativo que a indústria conta com 26 empregos diretos e deverá gerar mais 25. Portanto, não se aplica a hipótese ali referida, que somente se verifica quando haja mais de 100 empregados.

13. Em face do exposto e considerando que foram preenchidos todos os demais requisitos para a aprovação da matéria, manifestamo-nos pela sua tramitação na forma do substitutivo nº 1 que a acompanha, uma vez que consta no projeto que a empresa donatária deverá obedecer tais normas (art. 6º, incisos I e II, do projeto) e que a fiscalização para controle desta e de outras condições estabelecidas nas leis nºs 5.669/93 e 9.284/2003 deverá ser realizada periodicamente pela CODEL (art. 10 do projeto).

Todavia, entendemos que a Lei 9.284/2002 deve ser regulamentada para especificar melhor estas hipóteses (art. 3º, incisos II e III, da Lei 9.284/02, supracitado) ou que nova lei venha a excluí-las (o que não recomendamos).

15. Prosperando o projeto:

a) caberá aos senhores vereadores aquilatar a existência de interesse público devidamente justificado para a presente doação; e

b) alertamos que sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

Londrina, 19 de fevereiro de 2015.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Autarquia Municipal

PL: 283/14
FL: 48

Ofício n.º 523/2014-CODEL

Londrina, 20 de fevereiro de 2015.

Ilustríssimo Senhor
Ederson Júnior Santos Rosa
Vereador – CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Londrina – PR

REF.: RESPOSTA PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI N.º 283/2014 – HERTZ POWER ELETROMECAÂNICA LTDA.

Vimos por meio desta, encaminhar a resposta ao parecer prévio ao PROJETO DE LEI N.º 283/2014 que trata da doação de uma área de terras a empresa HERTZ POWER ELETROMECAÂNICA LTDA, que prevê em seu artigo 16º:

“Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 10.384/2007, de 17 de dezembro de 2007”

Visto que a Lei n.º 10.384/2007, de 17 de dezembro de 2007 autorizava a doação da área para a empresa A.C.DOIS MIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME que não cumpriu com as obrigações, conforme relatório de vistoria em anexo. Em fevereiro de 2015 a empresa foi notificada acerca do descumprimento das contrapartidas, principalmente quanto à edificação e geração de empregos (art. 3º, §1º, §2º e 4º, II), sendo que o prazo para início e conclusão das obras estão vencidos desde dezembro /2007.

Atenciosamente,

Andréa Azevedo Mandelli
DIRETORA TÉCNICA E DE
DESENVOLVIMENTO

Anexos:

- Lei n.º 10.384/2007, de 17/12/2007;
- Relatório de Vistoria;
- Termo de Desistência, de 20/02/2015 a empresa – A.C.DOIS MIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME.

CML DJIN. 0358 20/02/15 14h40min



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

PL:	283/14
FL:	49

LEI Nº 10.384, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

SÚMULA: Autoriza o Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL a doar áreas de terras de sua propriedade à empresa A.C. Dois Mil Indústria e Comércio de Móveis Ltda., destinada à transferência e expansão de uma indústria de móveis, nos termos da Lei nº 5.669, de 28 de dezembro de 1993, e ainda de acordo com as diretrizes da Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina
Edição nº 925
Página: 22
Data: 17 / 12 / 2007
<i>Sis</i>
Visto

A CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO
MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica o Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL autorizada a doar à empresa A. C. DOIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.; a áreas de terras constituída do Lote nº 13 com 2.212,00m², da Quadra I, do CILO VI, Parque Industrial Germano Balan, da subdivisão do lote 38/1/B1, destacado o lote 38/1/B, da Gleba Jacutinga, da sede do Município, mediante prévia avaliação.

Art. 2º No imóvel descrito no artigo anterior a donatária promoverá a transferência e expansão de uma indústria de móveis com predominância de madeiras tais como cadeiras, Home, cozinhas e armários.

Art. 3º As obras de implantação da indústria deverão ser iniciadas no prazo de 6 (seis) meses e concluídas no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta lei, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

Parágrafo único. As obras de implantação da indústria, com aproximadamente 1.000,00m², sendo 100,00 m² de setor administrativo, 400,00 m² setor de produção, 500,00m² de área de manobras, cargas e descargas, além das áreas de pátio e estacionamento.

Art. 4º Do instrumento público de doação, deverão constar, entre outras, cláusulas especiais estabelecendo que a donatária deverá:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 10.384/2007

PL:	283/14
FL:	50

- I. a donatária deverá cumprir todas as exigências e prescrição da Lei nº 5.669/93; e
- II. criar, no mínimo, 10 empregos diretos.

Art. 5º Para cumprimento do disposto na Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, a DONATÁRIA deverá:

- I. obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho; (artigo 3º., inciso II); e
- II. comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em Lei, quando for o caso; (artigo 3º, inciso III).

Parágrafo único A DONATÁRIA deverá ainda comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B da Lei nº 5669/93.

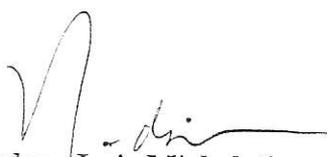
Art. 6º A fiscalização para controle das condições estabelecidas nas leis n.ºs 5.669/93 e 9.284/2003 será realizada periodicamente pelo do Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL.

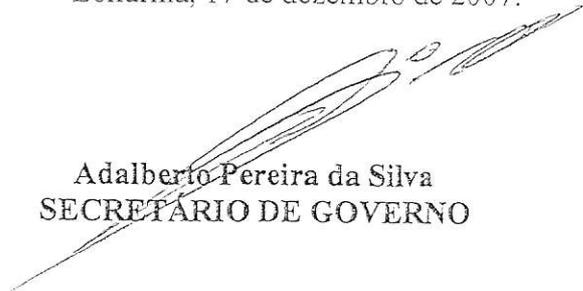
Art. 7º A DONATÁRIA não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no art. 3º da Lei nº 5.669/93.

Art. 8º As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta lei correrão a expensas da DONATÁRIA, incluído o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCMD.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de dezembro de 2007.


Nedson Luiz Micheleti
PREFEITO DO MUNICÍPIO


Adalberto Pereira da Silva
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Ref.:
Projeto de Lei nº 347/2007
Autoria: Executivo Municipal
Aprovado na forma do substitutivo nº 1

Vistoria Nº. 037 - 1º. SEM/2015 - Relatório

Empresa	A.C. Dois Mil Indústria e Comércio de Móveis Ltda	
Lei	10.384	DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007
Data da Vistoria	19/02/2015	
Vistoriador	Renne Mello	
Observações detalhadas a serem preenchidas pelo vistoriador		
<p>Conforme vistoria realizada na data de 19/02/2015, o terreno encontra-se sem utilização, não havendo qualquer tipo de obra no local. De acordo com os diatâmes da lei de doação da empresa, nº 10.384, Art. 3º em que as obras de implantação da indústria, com aproximadamente 1.000,00m², sendo 100,00 m² de setor administrativo, 400,00 m² setor de produção, 500,00m² de área de manobras, cargas e descargas, além das áreas de pátio e estacionamento no prazo de 6 (seis) meses e concluídas no prazo de 18 (dezoito) meses e, Art. 4º em que a donatária deverá criar, no mínimo, 10 empregos diretos, não foram cumpridas.</p>		
<p style="text-align: center;"> INST. DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA Renne Mello Assessor Executivo</p>		
Assinatura do Vistoriador		

PL: 283 | 14
FL: 52

Empresa: TERRENO A.C. 2000
Data: 08/01/2014



PL: 203/11
FL: 53

Empresa: TERRENO A.C. 2000
Data: 08/01/2014



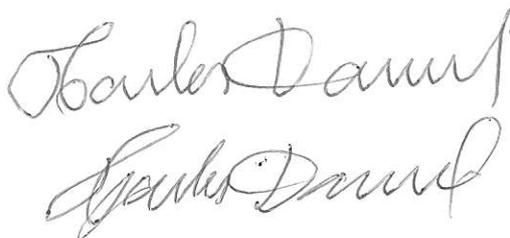
Londrina, 20 de Fevereiro de 2015.

Ao
Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL
Rua Dr. Elias César, 55 – Jardim Caiçaras – 9º Andar
LONDRINA – PR

TERMO DE DESISTÊNCIA

AC DOIS MIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME, CNPJ N.º 58.086.158/0001-06, estabelecida na Rua Jaime Bilhão, 159-A, Sertanópolis – PR, por seu representante legal Sr. Carlos Pacheco Daniel, vem por meio desta, comunicar ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA – CODEL a sua DESISTÊNCIA, com relação aos benefícios previstos pela Lei de doação n.º 10.384/2007, revertendo o imóvel – Lote n.º 13, Quadra 1, Cilo VI, Parque Industrial Germano Balan, Gleba Jacutinga – ao domínio da CODEL, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo de desistência.



Carlos Pacheco Daniel
AC DOIS MIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CPF 6982312884



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

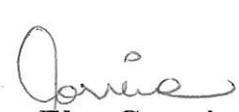
ao Projeto de Lei 283/2014 e ao seu Substitutivo nº 1

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Londrina, e nos manifestamos favoravelmente a tramitação do presente projeto, sob a forma de seu Substitutivo nº 1.

SALADAS SESSÕES, 23 de Fevereiro de 2015.

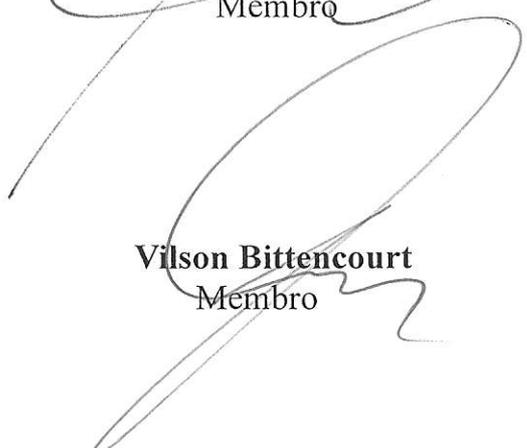
A COMISSÃO:


Gerson Araujo
Presidente


Elza Correia
Vice Presidente/Relatora


Sandra Graça
Membro


Roberto Kanashiro
Membro


Vilson Bittencourt
Membro